



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0087506-90.2023.8.16.0000

Recurso: 0087506-90.2023.8.16.0000 TutAntAnt

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Afastamento do Cargo

Requerente(s): • CELSO LUIZ POZZOBOM

Requerido(s): • FERNANDO GALMASSI

• Câmara Municipal de Umuarama

1. Trata-se de pedido de tutela provisória manejada por CELSO LUIZ POZZOBOM, que interpôs tempestivo Recurso Especial autuado sob nº 0087471-33.2023.8.16.0000, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça ao julgar os embargos de declaração autuados sob nº 0072444-10.2023.8.16.0000 ED (*vide acórdão de mov. 32.1*).

Do petitório recursal acostado ao *mov. 1.1* daqueles autos, bem como do petitório que inaugurou o presente incidente, extraem-se os seguintes fundamentos de insurgência:

a) o recorrente manejou, na origem, ação anulatória visando desconstituir o decreto resultante da Comissão Processante nº 02/2021 da Câmara Municipal de Umuarama, decreto esse que acabou por cassar o seu mandato de Prefeito daquela cidade;

b) destaca que a mencionada ação anulatória restou autuada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama sob nº 0000605-22.2022.8.16.0173;

c) relata que, após o Juízo de origem indeferir o pedido liminar de recondução ao mencionado cargo, foi interposto recurso de agravo de instrumento autuado sob nº 0007502-03.2022.8.16.0000, sendo proferida, então, decisão colegiada em seu favor, a qual suspendeu os efeitos da cassação até o julgamento definitivo da ação anulatória em curso (*vide acórdão de mov. 81.1*);

d) explica que, contra tal decisão colegiada de provimento do recurso instrumental citado, os ora requeridos opuseram os embargos de declaração que ensejaram a decisão ora combatida, já que os aclaratórios foram acolhidos por maioria de votos a fim de afastar todas as deliberações anteriores e determinar o desprovimento do recurso de agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000, viabilizando, uma vez mais, a cassação do mandato do ora requerente;

e) argumenta, nesta medida, que a decisão impugnada violou frontalmente o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, isso ante a clara extrapolação dos limites de cognição inerentes aos embargos de declaração, que se prestam apenas para a sanar omissão, contradição ou obscuridade e não para viabilizar revisão de julgamento colegiado outrora realizado;



f) sustenta, ainda, que a decisão atacada não encontra amparo na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que conta com entendimento uniforme acerca dos limites efetivos a serem observados quando da apreciação e julgamento de embargos de declaração;

g) postula, por fim, a concessão de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, sustentando a probabilidade do direito invocado e o risco de severo dano irreparável, o qual, para além da pessoa do próprio requerente, atinge também o exercício de cidadania dos mais de 32.000 (trinta e dois mil) eleitores de Umuarama que o conduziram legitimamente ao mandato de Prefeito.

Inaugurado formalmente o presente incidente (*autuado sob nº 0087506-90.2023.8.16.0000 TutAntAnt*), em cumprimento ao contido no art. 368, §1º do Regimento Interno desta Corte Estadual, vieram os autos à conclusão.

É o que importa sumariar.

2. Contempla o presente incidente pleito de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, formulado com esteio no art. 1.029, § 5º, III, combinado com o art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A teor do que diz a segunda das normas citadas, *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Infere-se desse dispositivo legal que a atribuição de efeito suspensivo que de ordinário é negado a recurso – situação típica do Recurso Especial – reclama a presença de dois requisitos **simultâneos**, a saber: o *periculum in mora*, traduzido pela possibilidade de, em não sendo dado o dito efeito, ficar o recorrente sujeito a sofrer dano grave e de difícil ou impossível reparação, e a aparência de bom direito.

No que tange a este último requisito, é bom esclarecer que a avaliação a ser feita não diz respeito propriamente à “probabilidade de provimento do recurso”, considerando que, à Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido, não cabe incursionar na análise do mérito recursal, apenas verificar se este é apto, em tese, a ultrapassar os inúmeros filtros que obstaculizam o acesso à instância superior.

Estabelecidas essas importantes premissas, cumpre analisar, ainda que em sede de cognição sumária, os fundamentos espostos pelo requerente em contraste aos termos da decisão impugnada.

Tal qual se depreende do relatório integrante ao item supra, o ora requerente propôs, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, ação anulatória com a finalidade de desconstituir a validade do decreto que determinou a cassação de seu mandato de Prefeito da mencionada localidade, ato normativo esse fruto das diligências consolidadas no âmbito da Comissão Processante nº 02/2021, daquela Câmara Municipal.

A discussão sobre a possibilidade de sustar liminarmente os efeitos do decreto de cassação foi trazida a esta Corte Estadual por meio da interposição, pelo ora requerente, do agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000 AI. Em tal feito recursal, o Excelentíssimo Desembargador LUIZ TARO OYAMA monocraticamente deferiu o efeito suspensivo pretendido, conforme de depreende da decisão encartada ao *mov. 11.1* daquele feito, decisão essa confirmada por unanimidade pelo Colegiado da Quarta Câmara Cível



deste Tribunal de Justiça, consoante o acórdão lançado ao *mov. 81.1*. Os fundamentos utilizados naquela oportunidade reconheceram vícios insanáveis na decisão administrativa que culminou com a cassação do mandato do ora requerente.

Por apreço à transparência, colaciono abaixo o principal teor do acórdão acostado ao *mov. 81.1* dos autos de agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000 AI:

“Analisando os autos todavia, se pode perceber ao menos indícios de nulidade de justificam no momento a suspensão dos efeitos da sessão da cassação. Depreende-se que o Denunciante pugnou pela oitiva de HEBER LEPRE FREGNE, CARLOS CHER VALENTE e ERMES CORREA

ALMEIDA, ouvidos nos dias 24/11/2021 e 01/12/2021, respectivamente. No entanto tal requerimento, ao menos das provas aqui juntadas, não restou demonstrado ter sido analisado pelo Presidente da Comissão. O vereador publicou, de modo incessante, conteúdo em sua rede social manifestando, dentre outros aspectos, a antecipação de seu voto na sessão de julgamento do Relatório Final da CP 02/2021, ocorrida em 21/01/2022. Cabe pontuar que não se está aqui discutindo o mérito da votação do Plenário. Todavia, sendo o processo de cassação de Prefeito um procedimento administrativo, está adstrito aos princípios constitucionais.

Deve ser ressaltado que já houve a determinação de suspensão da Comissão Processante nº 01 /2021, também contra o requerente, justamente por ausência de fundamentação de decisão administrativa, como se observa da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012912-42.2021.8.16.0173 [...].

Denota-se que, sem adentrar no mérito da ação de primeiro grau, se pode notar a ausência de fundamentação, tanto no Relatório Final quanto na sessão especial de julgamento, no que tange ao pedido expresso e fundamentado do requerente (realizado nas razões escritas e oralmente em sessão plenária) para que houvesse a realização de acareação das testemunhas do Denunciante, na medida em que se evidenciou a presença de severas contradições em seus termos, não sanadas pela Comissão Processante durante a instrução processual.

Na mesma esteira o Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, vereador FERNANDO GALMASSI, também não analisou o pedido de impedimento do Vereador MATHEUS BARRETO. Por fim, também deverá ser debatido o impedimento do vereador MATHEUS BARRETO.

Portanto cabível a suspensão do decreto que determinou a cassação do Prefeito, até o julgamento da Ação Penal e da análise do Ação Anulatória no Cível, em virtude dos indícios de irregularidades, não podendo a parte ficar sem subsídios até o trânsito em julgado de todos os processos.”

Após a deliberação Colegiada, os ora requeridos opuseram embargos de declaração, autuados, como já dito, sob nº 0072444-10.2023.8.16.0000 ED. Em tal oportunidade, por maioria de votos, restou revertido o



juízo proferido em sede de agravo de instrumento, sendo desprovida a pretensão recursal lá lançada com a restauração dos efeitos do decreto de cassação do mandato do ora requerente. Eis o teor da ementa inerente ao acórdão juntado ao *mov. 32.1* dos aclaratórios a que me refiro:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO CONSTATADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SESSÃO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. CORRETA A DECISÃO LIMINAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DA CASA LEGISLATIVA QUE, EM PLENÁRIO, DECIDIU, DE FORMA UNÂNIME, PELA CASSAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APARENTEMENTE OBSERVADOS. COMISSÃO PROCESSANTE QUE ANALISOU E NEGOU, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, O PLEITO DE ACAREAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS QUE SE CARACTERIZA COMO QUESTÃO DE MÉRITO, DA QUAL DESCABE INVASÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO ANTES DE EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 201/67, TENDO EM VISTA QUE A DENÚNCIA FOI REALIZADA POR CIDADÃO, E NÃO POR VEREADOR. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA.”

Feita esta breve incursão no desenvolvimento dos feitos processuais que deram o ensejo à interposição do Recurso Especial e respectiva tutela provisória, passo efetivamente a decidir.

Em primeiro lugar, tem-se por evidente, ainda que em sede de cognição sumária, que a Quarta Câmara Cível desta Corte Estadual procedeu à revisão integral do julgamento inerente ao agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000 AI ao dar ampla e irrestrita eficácia infringente aos embargos de declaração nº 0072444-10.2023.8.16.0000 ED.

A rigor, é cediço que os embargos de declaração possuem alcance limitado, isso em decorrência dos claros contornos normativos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que implicam na eficácia integrativa de tal espécie processual, voltada ao saneamento de eventual omissão, obscuridade ou mesmo contradição da decisão atacada. Daí a se depreender a excepcionalidade da eficácia infringente dos embargos de declaração, os quais, como regra geral, não serviriam direta e imediatamente à revisão integral do mérito da decisão embargada, mas sim, como dito acima, sua complementação integrativa.

Daí a se verificar a presença do requisito de **aparência do direito** sustentado pelo ora requerente, na medida em que o acórdão lançado ao *mov. 32.1* dos autos de embargados de declaração nº 0072444-10.2023.8.16.0000 ED podem ter concretamente afrontado aos limites normativos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesta ordem de ideias, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica ao indicar que, se opostos com claro intento infringente, sequer são cabíveis os embargados de declaração, isso em decorrência do caráter integrativo inerente à sua espécie processual. Senão, vejamos:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na SLS n. 2.979/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.3.2022, DJe de 05.04.2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO

DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. O recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa. Na hipótese, não se verifica a omissão apontada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.788.202/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.03.2022, DJe de 28.03.2022)

Veja-se, então, que a jurisprudência consolidada da Corte Superior veda a utilização dos aclaratórios como remédio processual de eficácia infringente sob pena de agressão ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. E, ao menos em sede de cognição sumária, é possível constatar que tal intento infringente acabou por ser incorporado na decisão da Quarta Câmara Cível que, por maioria de votos, reverteu julgamento unânime por meio de deliberação viabilizada em sede de embargos de declaração.

Essa contrariedade à norma extraída do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e à jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é o que retrata, então, a aparência do bom direito acima mencionada. Satisfaz-se, com isso, o requisito inicial para a concessão da tutela pretendida.



Em segundo lugar, afigura-se como bastante clara a hipótese de dano de severa reparação derivada da decisão impugnada, isso, inclusive, em âmbitos distintos.

Há, de início, o prejuízo ao requerente, que pode ter seu mandato cassado mesmo após a Quarta Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000 AI, ter reconhecido por unanimidade de votos a ocorrência de nulidades na produção do decreto de cassação expedido pela Câmara Municipal de Umuarama.

De lado outro, deve se proceder com cautela à apreciação de medidas tão extremas como a cassação política, já que podem implicar na frustração indevida de pleito eleitoral legitimamente constituído sem justas razões para tanto.

É dizer, em termos mais claros, que a restauração dos efeitos do decreto de cassação pode ter espaço por meio dos procedimentos corretos, com o esgotamento das vias ordinárias, e não sob a apreciação infringente em remédio processual que, ao fim e ao cabo (e como acima bem delimitado) não se presta a tal finalidade.

Neste ponto, cabe mencionar precedente de longa data do e. Superior Tribunal de Justiça consolidado a partir de situação normativa similar ao caso destes autos, onde se autorizou a concessão de medida cautelar a fim de suspender os efeitos de decreto de cassação pendente de confirmação das instâncias ordinárias:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DE PROVIMENTO DA CAUTELAR. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO LEGISLATIVO. PERDA OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL. REEDIÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO JULGAMENTO QUE DEFINIU A PERDA DE OBJETO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDAMUS ORIGINAL. POSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário ao qual se pretende dar efeito suspensivo através da presente medida ataca acórdão que julgou prejudicado mandado de segurança ajuizado em razão de processo administrativo-político ensejador da cassação do mandato de Prefeito, ora requerente, por meio do Decreto legislativo n. 7/2006, datado de 12 de agosto de 2006 (fl. 111).

2. Impetrados mandado de segurança contra o referido ato, foi deferida liminar, pelo relator, em decisum datado de 15.9.2006 (fls. 138/141). Tendo sido, posteriormente àquela decisão, editado o Decreto legislativo n. 8, que declarou nulo o citado Decreto legislativo n. 7/2006 - cassando, portanto, o mandato do Prefeito.

3. Na fundamentação do aludido ato anulatório, considerou-se que a deliberação do plenário afrontou a Constituição da República, o Decreto-lei n. 201/67 e o Regimento Interno da Câmara, tendo sido reconhecidos a não-observância do prazo para a conclusão do processo apuratório, o cerceamento de defesa do acusado, a não-observância do devido processo legal, o vício na intimação do acusado e a



designação da sessão de julgamento do processo de cassação em dia em qua não havia expediente. Amparou-se o mencionado ato, ainda, na citada decisão do Tribunal de Justiça que concedera liminar ao Prefeito cassado (fl. 165).

4. Como conseqüência da anulação do Decreto legislativo n. 7/2006, o Relator do Mandado de Segurança n. 1.0000.06.443698-3/000 apresentou o feito ao colegiado e proferiu voto julgando prejudicado o mandamus, sendo o julgamento do feito suspenso em face de pedido de vista de membro daquele colegiado.

5. Ocorre que, antes de a Corte a quo ter retomado o julgamento do processo, a Câmara de Vereadores editou o Decreto legislativo n. 1/2007, no qual determinou "fica [r] declarado inválido o Decreto Legislativo nº 08, que foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/9/2006" (fl. 167).

6. Vislumbra-se, no caso, a fumaça do bom direito, ante a admissão formal, na fundamentação, realizada pela Câmara de Vereadores, e constante do Decreto legislativo n. 8/2006, da existência inúmeros vícios que invalidam o processo a que foi submetido o ora requerente, fato que, diga-se de passagem, foi motivador do deferimento da providência liminar pela Corte a quo, a qual que se pretende restabelecer no presente feito.

7. Malgrado inexista nos autos cópia do Regimento Interno daquela Câmara - para que seja aferida a procedência da fundamentação do Decreto legislativo n. 1/2007, que anulou o Decreto legislativo n. 8/2006 -, é certo que tal providência - que talvez possa afastar vício quanto ao quorum exigido - não é bastante para elidir, por si só, a nulidade do Decreto legislativo n. 7/2006, permanecendo, portanto, os vícios de origem, a justificar o restabelecimento do provimento liminar outrora deferido.

8. Ainda no tocante ao fumus boni juris, observa-se que está em jogo o exercício de mandato outorgado através de eleições populares, que garantiu à população municipal a soberania na escolha do Prefeito.

9. Ressalte-se que, no Estado de Democrático Direito, o mandato eletivo deve ser respeitado, sendo aconselhável, em regra, que o titular da investidura popular espere, no exercício do cargo, o julgamento de processo judicial pendente - salvo em casos de evidente excepcionalidade -, para que não seja comprometido o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular.

10. Outro não é o sentido do art. 216 do Código Eleitoral, do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

11. No que tange ao periculum in mora, verifica-se que a ocorrência de perigo de lesão irreversível revela-se manifesta, pois o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve dele afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável, o que também indica a excepcionalidade da hipótese a justificar o conhecimento da presente cautelar.

12. Medida cautelar deferida.



(MC n. 14.089/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 16/9/2009.)

Resta igualmente presente, então, o segundo requisito necessário à concessão da tutela provisória pretendida, inerente ao **periculum in mora**.

E, ante a todos os fundamentos expostos, entendo por adequada a concessão de efeito suspensivo ao menos até a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora requerente, o que acontecerá oportunamente.

3. Sendo assim, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial autuado sob nº 0087471-33.2023.8.16.0000**, restaurando, enquanto perdurar tal medida, a decisão inerente ao agravo de instrumento nº 0007502-03.2022.8.16.0000 AI, constante ao acórdão de *mov. 81.1*.

4. Junte-se a presente decisão ao Recurso Especial indicado no item supra.

5. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

